

Artigo 343.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850\$00
Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	14.625\$00
	<u>146.250\$00</u>

4) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.106\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 200.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	7.500\$00
Artigo 201.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias»	1.250\$00
N.º 3), alínea b) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídio para funerais — A pagar na provincia»	1.250\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar na provincia»	1.106\$25
	<u>11.106\$25</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Estado da Índia e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 916

O conselho escolar do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos representou sobre a conveniência de se conferir às habilitações de qualquer das alíneas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que reorganizou o ensino liceal, o valor de estudo preparatório para admissão ao curso de Administração Ultramarina.

Anteriormente à remodelação do ensino liceal agora vigente aquela admissão realizava-se segundo o disposto na alínea d) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, que reorganizou a Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramarinos), o qual se referia ao curso complementar dos liceus, portanto a qualquer das modalidades — Letras ou Ciências — que esta habilitação compreendia.

Verificou-se, na vigência dessa disposição, que predominou entre os alunos admitidos a preparação das Ciências, havendo porém alguns com a de Letras que seguiram com êxito os estudos ultramarinos.

A exposição do conselho escolar é procedente, visto que as actividades administrativas, para as quais o curso

em causa constitui habilitação, compõem-se de uma variedade de funções, a qual precisamente ficará mais bem servida se ao respectivo quadro forem fornecidos elementos individuais portadores de formações ou preparações com correspondente variedade.

Vem pois o presente decreto-lei solucionar o assunto, de acordo com as razões expostas, em relação ao curso de Administração Ultramarina. Quanto ao de Altos Estudos Ultramarinos, repõe-se inteiramente o regime de admissão que lhe estabelecera a reorganização da Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramarinos), que o preceito do Decreto n.º 36 507, acima mencionado, viera afectar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para admissão à matrícula no curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos constitui habilitação preparatória qualquer das modalidades do 3.º ciclo dos liceus com a classificação não inferior a 14 valores ou aprovação em exame de admissão.

§ único. São consideradas para este efeito as equiparações referidas nos artigos 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro do mesmo ano, e 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951.

Art. 2.º A admissão ao curso de Altos Estudos Ultramarinos obedecerá às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços docentes do ensino primário

Artigo 843.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos e diuturnidades dos professores do quadro geral do ensino primário»	8.000.000\$00
--	---------------

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificações aos regentes efectivos e agregados de postos escolares»	+ 8.000.000\$00
--	-----------------